

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P188912/2022-SPU****LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22024/2022 SMS; Nº BB: 929520**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA V (LISTA PADRONIZADA) DESTINADOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.**RECORRENTE:** DROGAFONTE LTDA (CNPJ: 08.778.201/0001-26)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela licitante DROGAFONTE LTDA (CNPJ: 08.778.201/0001-26), em face de decisão proferida pela pregoeira que inabilitou/desclassificou a empresa recorrente, em sede do Pregão Eletrônico n.º 22024/2022 - SMS, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuras e eventuais aquisições de medicamentos da atenção básica V (lista padronizada) destinados às unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
DROGAFONTE LTDA (CNPJ: 08.778.201/0001-26)	<ul style="list-style-type: none">• Que a Recorrente apresentou a melhor proposta e que o pregoeiro a inabilitou por suposto impedimento por penalidade de suspensão;• Que a decisão de Inabilitação não assiste razão;• Que haverá de se concluir pela imprescindível classificação da proposta da recorrente e pelo seu reconhecimento como vencedora do certame, sob pena de grave afronta à legislação pátria;• Que a empresa ajuizou Ação Declaratória com Pedido de Tutela de Urgência de nº 1002074-60.2022.8.26.0318, por meio da qual requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da penalidade até o final do julgamento do processo;

	<ul style="list-style-type: none">• Que a referida tutela de urgência foi deferida no Diário Oficial no dia 17/05/2022, impondo-se a suspensão dos efeitos da referida decisão;• Alega que sempre agiu com boa-fé e aponta a completa ausência de culpa no caso em que foi sancionada;• Que a desobediência a decisão proferida na esfera judicial é ato manifestamente ilegal.
--	---

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão da pregoeira), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor – art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo representante da empresa e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA DROGAFONTE LTDA

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão acerca da decisão da pregoeira que inabilitou/desclassificou a empresa DROGAFONTE LTDA por estar inserida no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensa (CEIS) do portal da transparência.

Cumprido identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente, com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar

as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

Antes mesmo, portanto, de entrar em uma análise a respeito do mérito, é importante ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar da contratação pública, ante a necessidade de dar segurança jurídica ao certame, à Administração e aos licitantes.

O Edital sendo claro com relação às exigências de habilitação, como ocorre no presente caso, a Administração não pode deixar de aplicar as regras ali previstas, sob pena de fragilizar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando, conforme julgado colacionado abaixo:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, **ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015) [Grifos nossos].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

No caso em apreço, a recorrente sustenta que a empresa DROGAFONTE ajuizou Ação Declaratória com Tutela de Urgência e teve seu pedido devidamente acatado, fundamentando que a decisão da Pregoeira em inabilita-la se torna ilegal.

Argui que a empresa DROGAFONTE LTDA fez jus ao benefício da Tutela de Urgência concedida no Diário Oficial no dia 17/05/2022 (DOC. 01), que impõe a suspensão da integralidade dos efeitos da devida decisão que a impunha suspensão em licitação e impedimento de contratar com a Administração proferida pela Prefeitura de Leme/SP.

O fato é que, na data em foi consultado e verificado pela pregoeira se havia alguma sanção para DROGAFONTE no CEIS, no dia 10/05/2022, foi constatado a sanção de suspensão e impedimento em vigor no Município de Leme/SP.

No que tange a referida penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, sua aplicação restringe temporariamente o direito de pessoa jurídica/física em participar de licitações ou mesmo ser contratado pelo poder público.

Quanto ao alcance da penalidade de suspensão, existe divergência jurisprudencial entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Corte de Contas manifesta o entendimento de que a restrição gerada pela sanção de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”, prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 alcança apenas o Órgão ou Entidade que aplicou. Segue ementas nesse sentido:

Acórdão nº 266/2019 – Plenário – Tribunal de Contas da União
Licitação. Sanção administrativa. Abrangência.

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art.87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.
(Representação, relator Ministro Aroldo Cedraz, Sessão em 13/02/2019).

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art.87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.
(Acórdão 1003/2015 – Plenário. REPRESENTAÇÃO. Relator Benjamin Zymler: Data da sessão: 29/04/2015)

De outro modo entende o Superior Tribunal de Justiça, ao passo que declara seu entendimento no sentido que a incidência da penalidade de suspensão impediria a participação em qualquer outro certame. (STJ.RMS 32628/SP, segunda turma, DJe 14/09/2011).

Nesse sentido, segue entendimento do STJ:

A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração pública. (REsp 151.567/RJ, DJ 14/04/2003)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...) (AIRES P 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 31/03/2017).

Importante mencionar que a Procuradoria Geral do Município de Sobral adota o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, elencada no at. 87, III, da Lei 8.666/93, alcança toda a Administração Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal.

Considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Município de Sobral, é vedada a participação da empresa recorrente no certame, uma vez que já foi penalizada pela Prefeitura Municipal de Leme/SP com sanção de suspensão com fundamento no art.87, III, Lei 8.666/1993 pela inexecução total ou parcial do contrato com data de início em 08/01/2022 e data fim em 08/01/2023, conforme consulta realizada pela pregoeira, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS em data 10/05/2022, presente na fl. 799 do processo licitatório.

Dessa maneira, a Pregoeira fundamentou sua decisão de desclassificação, proferida em 10/05/2022, inabilitando a recorrente DROGAFONTE LTDA no Pregão Eletrônico nº 22024/2022 - SMS por não atender as condições estabelecidas no edital, posto que após consulta verificou-se que, de fato, constam registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensa com penalidade de Suspensão prevista na Lei de Licitações, ferindo, assim, item 9.7.5 do Edital do PE nº 22024/2022 - SMS.

Segue abaixo consulta realizada no referido cadastro:

Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 10/05/2022 13:03:13
Data da última atualização: 09/05/2022 18:00:04
Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Razão	Nome informado pelo Órgão sancionador	Nome Fantasia
DROGAFONTE LTDA - 08.778.201/0001-26 CNPJ: 08.778.201/0001-26	DROGAFONTE LTDA,	DROGAFONTE

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo de sanção	Fundamentação legal	Descrição da fundamentação legal
SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES	ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993	PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DESPESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.

Data de início da sanção	Data de fim da sanção
08/01/2022	08/01/2023

Nesse diapasão, adotar entendimento restritivo garantiria ao licitante de má fé a possibilidade de prejudicar o erário público nas mais diversas esferas, à vista disso, e a fim de se evitar possíveis prejuízos, corrobora-se com parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

de Sobral que adota o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, elencada no at. 87, III, da Lei 8.666/93, alcança toda a Administração Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal.

Nesse viés, segue entendimentos do Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. INABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NECESSÁRIA PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu a medida de urgência requerida pela agravante, a qual objetivava a suspensão do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 2021.06.16.01/TP, bem como de todos os atos administrativos posteriores ao impedimento de participação da agravante no referido certame. 2. **O STJ tem entendido que a penalidade de suspensão de participação em licitação tem abrangência nacional, não se limitando ao ente que aplica a sanção.** Nesse sentido, em juízo de cognição sumária, afigura-se acertada a decisão administrativa que indeferiu a participação da agravante na Tomada de Preços nº 2021.06.16.01-TP, pois contra ela foi aplicada a penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar pelo Município de Mombaça. 3. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 06 de dezembro de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator

(TJ-CE - AI: 06320790920218060000 CE 0632079-09.2021.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 06/12/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/12/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO Nº 004/2020 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ATIVIDADES AFINS NOS PRÉDIOS QUE COMPÕEM O 9º NÚCLEO REGIONAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE SE SAGROU VENCEDORA POR TER SOFRIDO SANÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93. ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO IMPOSTA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. UNICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. COMARCA QUE APLICOU A SANÇÃO QUE INTEGRA O 9º NURC E SERÁ CONTEMPLADA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado por participante de licitação realizada por este Tribunal, objetivando a suspensão do pregão eletrônico, ao argumento de que a suspensão temporária do direito de licitar que lhe foi aplicada por um ente público municipal não constitui impedimento para a participação da empresa em licitação promovida por ente público diverso. 2. Ao Poder

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar no âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 3. Decisão administrativa proferida pelo Desembargador Presidente deste Tribunal, que conheceu e deu provimento ao recurso administrativo interposto por uma empresa participante do pregão eletrônico, para reconhecer que a empresa recorrida, ora impetrante, deve ser inabilitada para o certame. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser irrelevante a distinção entre os termos "Administração Pública" e "Administração", sendo que por tanto a suspensão temporária de participar em licitação como a declaração de inidoneidade impedem o licitante de participar de licitações e contratações futuras. 5. A Administração Pública é uma razão pela qual os efeitos da "suspensão de participação de licitação" não podem ficar restritos a um órgão apenas do poder público, à medida que o desvio de conduta que inabilitou o sujeito para contratar com a Administração repercute e se estende à Administração Pública como um todo. 6. **Em que pese a existência de controvérsia quanto ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, bem como entendimentos doutrinários divergentes, quanto à abrangência da sanção aplicada por um ente público em relação aos demais, o Administrador optou pela segurança jurídica, que, na hipótese em exame, ampara-se na jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça.** 7. As penalidades constantes do art. 87 da Lei de Licitações apenas são aplicáveis aos casos de inexecução total ou parcial do contrato, ou seja, hipóteses ensejadoras de grande distúrbio no atingimento dos objetivos traçados pela Administração Pública, de forma que tal penalidade tem por objetivo blindar o interesse público contra possível reiteração da infração pelo contratante apenado. 8. Prevalência da indisponibilidade do interesse público, ressaltando-se ainda que a contratação de empresa suspensa por outro ente público configuraria ofensa ao princípio da moralidade administrativa e eficiência. 9. Uma vez que o Município de Bom Jardim se insere dentre as Comarcas que integram o 9º NURC, que serão contempladas pela prestação de serviços objeto do pregão eletrônico em questão, permitir sua participação implicaria em risco de novo inadimplemento contratual naquela localidade, ainda no prazo de vigência da sanção aplicada. 10. Se o edital de licitação proíbe a participação de pessoas jurídicas com suspensão temporária do direito de atuar em certames por decisão do poder público, não existe ilegalidade no ato impugnado. 11. Ausente o direito líquido e certo da impetrante, impõe-se a denegação da ordem. 12. Segurança que se denega.

(TJ-RJ - MS: 00234697520208190000, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 24/05/2021, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/09/2020)

Contudo, diante da Decisão de Tutela de Urgência proferida em 13/05/2022, nos autos do processo nº 1002074-60.2022.8.26.0318 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suspendendo, até a decisão final do referido processo, a penalidade imposta à recorrente consistente em suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar proferida pelo Município do Leme em São Paulo, se faz jus e cirúrgico opinar pelo acatamento do presente recurso, habilitando a empresa DROGAFONTE LTDA, visto que, passa a atender os requisitos de habilitação, subitem 9.7.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 22024/2022-SMS.

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

Segue trecho da decisão do processo citado acima:

Ante o exposto, com base ainda no artigo 300 do CPC, *defiro a tutela de urgência para suspender até decisão final neste processo judicial a penalidade imposta pela ré à autora consistente em suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura de Leme ou outro Ente Público de qualquer esfera pelo prazo de 12 meses, na Ata de Registro de Preços n° 304/2020.*

Vale mencionar que o descumprimento de decisão proferida na esfera judicial é ato manifestamente ilegal, apesar de depender da iniciativa do requerente, a declaração não interessa apenas a ele, mas também ao Estado, sob pena de a ordem judicial, ainda que não definitiva, se qualificar como mera recomendação, sem garantia de efetividade.

Ademais, o artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, destaca que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade”.

Desse modo, não houve qualquer ato abusivo, ilegítimo ou ilegal por parte da Pregoeira, que, repise-se, apenas agiu pautada nas determinações do Edital, bem como entendimento do STJ, visto que no dia da decisão de desclassificação, em 10 de maio de 2022 (conforme figura abaixo), a recorrente estava inserida no Cadastro de Empresa Inidôneas e Suspensas (CEIS) e a decisão de Tutela de Urgência proferida nos autos do processo n° 1002074-60.2022.8.26.0318 suspendendo a penalidade foi em 13 de maio de 2022, conforme demonstra documento em anexo. Vejamos histórico abaixo:

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 10/05/2022-13:15:59

Fornecedor DROGAFONTE LTDA

Observação: DESCLASSIFICADA CONFORME PESQUISA REALIZADA NO TCU E CONFORME OPINIÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. ACOLHO O PARECER N° 468/2021 ANEXADO NO SISTEMA.

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 10/05/2022-13:11:35

Fornecedor DROGAFONTE LTDA

Observação: DESCLASSIFICADA CONFORME PESQUISA REALIZADA NO TCU E CONFORME OPINIÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. ACOLHO O PARECER N° 468/2021 ANEXADO NO SISTEMA.



Sendo assim, e diante de fato superveniente apresentado pela empresa DROGAFONTE LTDA, e em virtude do Princípio da Autotutela que rege os atos da Administração Pública, opina-se pela reforma da decisão proferida pela Pregoeira.

4. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINO** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela **DROGAFONTE LTDA**, opinando pela **HABILITAÇÃO** da empresa licitante no procedimento licitatório, pelas razões expostas e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 22024/2022 - SMS, haja vista o seu regular processamento.

Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio à própria atribuição desta Coordenação Jurídica**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 22 de junho de 2022.



Clarisse de Andrade Aguiar

OAB/CE 29.942

Coordenadora Jurídica

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.

Lisa Soares de Oliveira

Lisa Soares de Oliveira

Pregoeira - Central de Licitações do Município de Sobral